

EXU NA PORTEIRA DA ESCOLA: PRÁTICA PEDAGÓGICA ANTIRRACISTA E DIREITO AO RECONHECIMENTO

Lúcio Martins Ximenes Júnior¹

¹Graduado em Direito pela Faculdade Luciano Feijão; Bacharelado em Filosofia pela UNINTER; Pós-graduando em Psicanálise Clínica; Santa Quitéria/CE, Brasil. E-mail: luciojuniorx@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3431-0467>

Resumo: Analisa-se a demonização de Exu como epistemicídio que dificulta a educação antirracista (Lei 10.639/2003). A partir de Pereira (2022), discute-se a Exuística como prática pedagógica antirracista e sustenta-se que ela não é favor, mas dever jurídico, ancorado na laicidade e na liberdade religiosa. Acrescentam-se os direitos humanos — o direito a ser o que se é — e o trauma histórico-cultural como epistemicídio interiorizado.

Palavras-chave: Exu; educação antirracista; direitos humanos; colonialidade do saber; liberdade religiosa.

INTRODUÇÃO

Mais de duas décadas após a promulgação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que tornou obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos do ensino fundamental e médio, a escola brasileira ainda recebe as crianças de terreiro sob o signo da suspeita. A figura de Exu — orixá da comunicação, do movimento e das encruzilhadas — permanece, no imaginário escolar, associada à imagem do Diabo cristão, herança de um processo histórico de demonização que não é originário das cosmologias iorubás, mas resultado de um deslocamento simbólico imposto pela colonialidade.

Este artigo toma como objeto a relação entre essa demonização e os limites concretos da educação antirracista no Brasil. O problema que orienta a investigação pode ser assim formulado: de que modo a demonização de Exu, compreendida como dispositivo de epistemicídio, obstaculiza a efetivação da Lei nº 10.639/2003, e em que medida sua superação depende não apenas de

reforma pedagógica, mas do reconhecimento jurídico da liberdade religiosa afro-brasileira no espaço escolar? Não se propõe, vale frisar, a substituição de uma hegemonia religiosa por outra, mas o enfrentamento do racismo religioso e a abertura do currículo à pluralidade epistêmica — em consonância, aliás, com o princípio do “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas” inscrito no art. 3º, III, da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) — exigida pela educação das relações étnico-raciais.

O objetivo geral consiste em articular a proposta pedagógica formulada por Linonly Jesus Alencar Pereira na obra *Exu nas Escolas* (2022) com um fundamento jurídico-constitucional do direito à educação das relações étnico-raciais. Como objetivos específicos, busca-se: reconstruir a demonização de Exu como ato colonial historicamente datado; analisar a Exuística como método pedagógico antirracista; examinar os fundamentos normativos que sustentam a exigibilidade desse direito; discutir, à luz dos direitos humanos, o direito do educando a ser o que é; e refletir sobre o trauma histórico-cultural como forma interiorizada do epistemicídio.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, orientada por abordagem hermenêutica. A obra-base — *Exu nas Escolas* (Pereira, 2022) — é analisada por leitura exegética, com identificação das passagens nucleares e respectiva paginação. O referencial teórico mobiliza a filosofia decolonial (Quijano, 2005; Mignolo, 2003) e os estudos sobre religiões de matriz africana e epistemicídio (Carneiro, 2005). O exame normativo recorre à Constituição Federal de 1988, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à Lei nº 10.639/2003 e à jurisprudência das instâncias superiores (STF e STJ), além da Resolução CNJ nº 598/2024. Reconhece-se, e tematiza-se, uma tensão metodológica: a de mobilizar instrumentos jurídicos de matriz ocidental em defesa de epistemologias que esses mesmos instrumentos historicamente subalternizaram.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A associação entre Exu e o mal não pertence às tradições iorubás. No panteão dos orixás, Exu é o primeiro a ser cultuado, aquele que abre os caminhos e dinamiza a comunicação entre o Orun e o Aiye, conforme a tradição nagô analisada por Santos (1986). Sua demonização é fenômeno histórico, e a obra de Pereira tem o mérito de nomear agentes concretos desse processo. O autor localiza, na produção do padre R. P. Baudin (Société des Missions Africaines de Lyon, 1884, apud Pereira, 2022, p. 54-55), uma das matrizes da leitura que sincretizou Exu com a figura do Diabo. De acordo com Pereira (2022, p. 55), essa percepção foi “responsável por uma concepção racista que promove a manutenção da colonialidade até hoje”.

A esse vetor soma-se a tradução da Bíblia para o iorubá por Samuel Ajayi Crowther, que fixou na forma escrita a identificação de Exu com o Diabo. Prandi (2001) situa esse processo no campo do sincretismo católico e da demonização do orixá, mensageiro convertido em diabo pela leitura colonial. Para Pereira, esse gesto teve consequência ontológica: ao demonizar Exu, demonizava-se o próprio princípio dinamizador da vida presente nos corpos africanos escravizados — o que o autor nomeia “acorrentamento da energia de Exu”, um “plano nefasto de esvaziamentos da energia vital, de Axé” que produziria “uma massa humana de corpos esvaziados, escassos e consequentemente sem alma” (Pereira, 2022, p. 56). Esse diagnóstico converge com a categoria de epistemicídio (Carneiro, 2005), para quem o racismo opera como dispositivo que desqualifica os sujeitos negros como portadores de saber. Emprega-se aqui “dispositivo” no sentido técnico que remonta a Foucault (1979) e é retomado por Carneiro no conceito de dispositivo de racialidade: não um objeto, mas a rede heterogênea de discursos, instituições e práticas que, articulados, produzem e sustentam relações de poder — no caso, a hierarquização racial dos saberes. A demonização não é, nesse sentido, mero preconceito religioso: é tecnologia de poder que hierarquiza formas de racionalidade. Articula-se, ainda, à colonialidade do saber (Quijano, 2005; Mignolo, 2003): a demonização de Exu expressa o padrão de traduzir o outro nos termos do colonizador, suprimindo a autonomia categorial das cosmologias não europeias. Importa precisar que o

argumento não reivindica precedência cronológica de Exu sobre as figuras demoníacas europeias, mas denuncia a violência categorial de subsumir uma ontologia estranha sob a grade conceitual cristã do bem e do mal.

Se o capítulo histórico diagnostica a ferida, a proposta de Pereira oferece a via reconstrutiva. O terreiro é apresentado não como o avesso da escola, mas como uma grande escola, salvaguarda de um continuum civilizatório, cujos valores — circularidade, oralidade, axé, ancestralidade, corporeidade — fundamentam a proposta pedagógica (Pereira, 2022, p. 67). É sobre eles que se ergue a Exuística, que, segundo Pereira (2022, p. 109), é “a ciência que estuda o Orixá Exu, suas origens, funções, caminhos e possibilidades de transformação do mundo, das existências e da humanidade, reposicionando de forma positiva a sua imagem”. A Exuística converte princípios cosmológicos em método pedagógico: a didática da circularidade opõe-se à educação bancária e ao isolamento disciplinar; a sala de aula é ressignificada como encruzilhada; e o docente é convocado a “transformar-se em Exu”, operando como mediador e dinamizador sob a lógica do “começo-meio-começo” (Pereira, 2022, p. 121-131). Mobilizando Oyěwùmí (2002), o autor distingue cosmovisão (ocidental, ocularcêntrica) de cosmopercepção (iorubá, multissensorial) e denuncia que a escola, ao reconhecer apenas as inteligências lógico-matemática e linguístico-verbal, exclui duplamente as crianças de terreiro (Pereira, 2022, p. 115). O próprio autor reconhece tratar-se de um referencial “ainda em construção” (Pereira, 2022, p. 134) — lacuna que a discussão jurídica a seguir busca complementar.

Ao justificar que assentar Exu na escola não constitui proselitismo, Pereira (2022, p. 119) expõe a assimetria que estrutura o espaço escolar público, contrastando a presença naturalizada de “imagens de santos católicos, símbolos ou orações ‘ditas’ universais como o Pai Nosso” com a interdição das matrizes africanas. Essa observação, pedagógica, é juridicamente densa. Pode apontar para violação da laicidade, especialmente quando acompanhada da naturalização de uma matriz religiosa como universal e da desqualificação das matrizes afro-brasileiras: o art. 19, I, da Constituição veda aos entes federativos estabelecer

cultos, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento. A controvérsia tem assento na jurisprudência. Na ADI 4439 (2017), o STF admitiu, por maioria apertada (6 a 5), o ensino religioso confessional nas escolas públicas; a corrente vencida, capitaneada pelo relator, advertiu que a ideologia religiosa ministrada a crianças invade sua autodeterminação no campo da fé. O risco que a tese da catequese curricular disfarçada aqui denuncia é precisamente aquele que a divergência apontou e que a maioria aceitou correr.

O segundo pilar é a liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição), que, em sua dimensão positiva, exige a possibilidade efetiva de a criança de terreiro existir na escola sem ocultar sua pertença. Ao julgar o RE 494601 (2019), que reconheceu a constitucionalidade do sacrifício ritual em cultos de matriz africana, o STF registrou que a perseguição a essas religiões responde a dispositivos racistas mais amplos, que operam contra toda a população negra. O terceiro pilar é o dever estatal de promover a educação das relações étnico-raciais: a Lei nº 10.639/2003 inseriu o art. 26-A na LDB (Lei nº 9.394/1996), e as Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CP nº 03/2004) explicitam que essa obrigação inclui o combate ao racismo. Reforça o enquadramento a Resolução CNJ nº 598/2024, que instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e reconhece expressamente o racismo religioso, mencionando crianças e adolescentes de religiões de matriz africana entre as vítimas. Trata-se, pois, não de favor pedagógico, mas de dever jurídico, cuja inobservância pode caracterizar omissão sindicável.

Há uma dimensão dos direitos humanos que a leitura estritamente curricular da Lei nº 10.639/2003 não alcança: o direito do educando a ser o que é. Mais do que aprender sobre a cultura afro-brasileira, está em jogo o direito da criança de terreiro de existir na escola sem que sua matriz ancestral seja tratada como erro a ser corrigido — desdobramento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos direitos culturais (art. 215, § 1º, da Constituição). O obstáculo raramente é explícito: a colonialidade persiste sob forma implícita, exercida pelo próprio docente que, mesmo num espaço que se quer laico, converte a aula em catequese. Não é preciso ato formal de proselitismo: basta nomear a

religiosidade afro-brasileira como “macumba”, impor como universal a oração de uma confissão específica ou tratar a cosmologia do terreiro como ausência de cultura. Essa é a catequese curricular disfarçada — forma implícita de proselitismo escolar que naturaliza referenciais cristãos e desqualifica saberes afro-diaspóricos.

Convém antecipar uma objeção. A jurisprudência distingue o proselitismo, protegido, do crime de intolerância. No RHC 117.539 (2020), a Quinta Turma do STJ absolveu acusado de discriminação contra religiões de matriz africana, por entender que a conduta configurou mero proselitismo, faltando os requisitos cumulativos do delito — a afirmação de desigualdade, a defesa de superioridade do próprio credo e a tentativa de suprimir direitos do grupo atacado. A distinção, porém, não socorre a desqualificação escolar: o que numa rede social pode ser crítica protegida assume, na sala de aula, outra natureza, pois, diante de crianças em formação e sob a assimetria de poder entre docente e aluno, a desqualificação reiterada do saber ancestral produz redução concreta de direitos. Lido a contrario, o próprio critério do precedente condena a prática: onde há supressão efetiva de direitos fundamentais, não há proselitismo legítimo, mas violação.

A demonização de Exu não fere apenas o currículo e o direito; fere também a relação do sujeito com o próprio saber, transmitindo-se entre gerações como efeito psíquico-social da colonialidade. Quando o saber ancestral é reiteradamente apresentado como demoníaco, a violência passa a operar de dentro: o sujeito interioriza a hierarquia que o subalterniza e busca, espontaneamente, o saber do outro como o mais adequado. É o ponto em que o dispositivo se torna mais eficaz, ao dispensar o vigilante externo. Fanon (2008) descreveu esse movimento como interiorização da inferioridade; Carneiro (2005), pelo dispositivo de racialidade, mostra como ele produz o sujeito negro como não-ser; Kilomba (2019) evidencia seus efeitos psíquico-sociais duradouros. Não se trata de diagnóstico clínico individual, mas de trauma histórico-cultural: a transmissão simbólica da vergonha como efeito social da colonialidade. A criança de terreiro não chega à escola como folha em branco —

chega herdeira de gerações que aprenderam a silenciar a fé. Garantir o direito a ser o que se é, com a força da norma, é interromper essa cadeia de transmissão. Seria incoerente mobilizar o instrumental jurídico-constitucional — produto da modernidade ocidental — em defesa de cosmologias que essa mesma modernidade subalternizou, sem submeter o gesto à crítica. Reconhecer a tensão, porém, não conduz à recusa, mas à qualificação. Primeiro, por razão estratégica: a transformação emancipatória opera a partir das próprias instituições da modernidade, tensionadas rumo a um horizonte pluriversal (Santos, 2007); o direito é terreno de disputa. Segundo, por coerência com a cosmologia de Exu, senhor da mediação e da tradução entre mundos: mobilizar a linguagem do direito sem a ela se render é gesto exusíaco, que opera na fronteira e traduz sem assimilar. Terceiro, por justiça reparatória: recusar às populações de terreiro os instrumentos de proteção disponíveis, em nome de uma pureza epistemológica, seria desarmá-las diante de um Estado que historicamente as perseguiu. Assim tematizada, a tensão converte-se em método.

CONCLUSÃO

A demonização de Exu opera, no ambiente escolar brasileiro, como dispositivo de epistemicídio que obstaculiza a efetivação da educação das relações étnico-raciais. A partir de Exu nas Escolas (Pereira, 2022), reconstruiu-se esse processo como ato colonial datado e analisou-se a Exuística como prática pedagógica antirracista. A contribuição central residiu em articular essa proposta a um fundamento jurídico-constitucional — laicidade, liberdade religiosa e o dever decorrente da Lei nº 10.639/2003 —, ao qual se somaram os direitos humanos (o direito a ser o que se é) e a leitura do trauma histórico-cultural como epistemicídio interiorizado. Sustentou-se que a superação da demonização de Exu na escola não é apenas desejável, mas exigível: a porteira da escola abre-se plenamente quando a sensibilidade pedagógica encontra o respaldo do direito que impõe sua abertura. Cabe à pesquisa futura aprofundar os mecanismos concretos dessa exigibilidade e investigar, empiricamente, como o racismo religioso opera no cotidiano escolar.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal, Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.
- BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Brasília, 2003.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 03/2004 e Resolução CNE/CP nº 01/2004. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Brasília, 2004.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. CNJ, Brasília, 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 117.539/PR. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 3 nov. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luís Roberto Barroso; redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 27 set. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS. Tribunal Pleno. Relator originário: Min. Marco Aurélio; Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em 28 mar. 2019.
- CARNEIRO, A. S. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- FANON, F. Pele negra, máscaras brancas. (Trad. Renato da Silveira). EDUFBA, Salvador, 2008.
- FOUCAULT, M. Microfísica do poder. (Org. e trad. Roberto Machado). Graal, Rio de Janeiro, 1979.

- KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. (Trad. Jess Oliveira). Cobogó, Rio de Janeiro, 2019.
- MIGNOLO, W. Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Editora UFMG, Belo Horizonte, 2003.
- OYĚWÙMÍ, O. Visualizing the body: Western theories and African subjects. In: COETZEE, P. H.; ROUX, A. P. J. (eds.). The African Philosophy Reader. Routledge, New York, p. 391-415, 2002.
- PEREIRA, L. J. A. Exu nas Escolas: uma proposta educacional antirracista. Editora Cooperativa Parentes, Fortaleza, 2022.
- PRANDI, R. Exu, de mensageiro a diabo: sincretismo católico e demonização do orixá Exu. Revista USP, n. 50, p. 46-63, 2001.
- QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. CLACSO, Buenos Aires, 2005.
- SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos Estudos CEBRAP, n. 79, p. 71-94, 2007.
- SANTOS, J. E. Os Nagô e a morte: Pàdè, Àsèsè e o culto Égun na Bahia. Vozes, Petrópolis, 1986.